



Processo nº	Data	Rubrica	Folhas
9900170264/2025	07/08/2026		

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 191/2026

Processo Administrativo nº 9900170264/2025

Impugnante: INQC – Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação – INQC em face do item 5.4.3.3 do Termo de Referência (Anexo II do Edital), que estabelece a obrigação de a futura contratada manter estrutura de atendimento presencial e plataforma virtual exclusivas para suporte aos estagiários e à Administração.

A impugnante sustenta, em síntese, que as atividades de agente de integração poderiam ser integralmente executadas por meios eletrônicos, que a redação do item é genérica e não delimita local, dimensionamento ou parâmetros de funcionamento da estrutura presencial, e que essa indefinição institui, por via oblíqua, verdadeira exigência de sede, filial ou escritório na região, em violação ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Invoca, ainda, os Acórdãos TCU nº 43/2008, nº 6.463/2011, nº 6.798/2012 e nº 1.176/2021, bem como precedentes administrativos de outros órgãos que teriam suprimido exigências similares.

Verifica-se, inicialmente, que a impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do item 10.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II. ANÁLISE

II.1. Da necessidade técnica do atendimento presencial

O objeto da contratação não se limita à disponibilização de plataforma digital ou à prática de atos administrativos eletrônicos. A futura contratada assumirá a responsabilidade pelo suporte operacional do Programa de Estágio do Município de Niterói, abrangendo recrutamento, seleção, formalização dos termos de compromisso, gestão documental, acompanhamento dos vínculos, processamento das bolsas e dos auxílios-transporte, contratação de seguro contra acidentes pessoais e suporte contínuo aos estagiários e à Administração, totalizando 381 estudantes vinculados ao Programa (100 de nível médio e 281 de nível superior).



Processo nº 9900170264/2025	Data 07/08/2026	Rubrica	Folhas
--	----------------------------------	----------------	---------------

A dimensão do programa e a diversidade das situações administrativas decorrentes desses vínculos justificam a manutenção de estrutura de atendimento presencial pela empresa contratada, como canal complementar aos meios eletrônicos, para situações que demandem orientação individualizada, conferência ou regularização de documentos, esclarecimentos sobre pagamentos, recesso, prorrogação ou desligamento, apoio relacionado ao seguro contra acidentes pessoais, e resolução de ocorrências que não possam ser solucionadas de maneira satisfatória exclusivamente por telefone, e-mail ou sistema eletrônico.

A inclusão do atendimento presencial na presente contratação também representa aperfeiçoamento em relação à modelagem contratual anteriormente adotada. O contrato precedente não continha previsão expressa que assegurasse à Administração a possibilidade de exigir da contratada a disponibilização desse canal de atendimento, circunstância que representava limitação da modelagem contratual anterior, por não assegurar à Administração alternativa presencial para situações em que o suporte exclusivamente remoto pudesse não se mostrar suficiente.

A nova previsão busca, portanto, prevenir essa fragilidade e assegurar que a Administração e os estagiários disponham de alternativa presencial complementar aos meios eletrônicos, quando necessária à adequada solução de ocorrências relacionadas à execução do Programa de Estágio. Trata-se de medida de gestão de riscos e aprimoramento da prestação contratual, aplicável indistintamente à empresa que vier a ser contratada, e não de exigência relacionada à sede ou ao domicílio das licitantes.

O Acórdão TCU nº 1.176/2021 – Plenário, invocado pela impugnante, não veda de forma absoluta a exigência de estrutura física para execução contratual, mas demanda que sua pertinência e proporcionalidade sejam demonstradas e que não haja restrição indevida à competitividade. No presente caso, a pertinência da exigência decorre do quantitativo de estudantes atendidos, da continuidade do Programa de Estágio, da diversidade das obrigações de acompanhamento administrativo, da vedação à subcontratação (que reforça, como elemento complementar, a exigência de atuação direta da contratada) e da necessidade de aperfeiçoar a modelagem anteriormente adotada, que não assegurava expressamente a disponibilização de atendimento presencial. A previsão busca mitigar o risco de que situações que demandem orientação individualizada ou que não sejam satisfatoriamente solucionadas pelos canais eletrônicos permaneçam sem alternativa adequada de atendimento. Não há, portanto, fundamento para a supressão integral da exigência.



Processo nº 9900170264/2025	Data 07/08/2026	Rubrica	Folhas
--------------------------------	--------------------	---------	--------

II.2. Da leitura sistemática da cláusula e da alegada indefinição

A impugnante sustenta que a redação do item 5.4.3.3, por não delimitar expressamente local, horário de funcionamento e dimensionamento mínimo, configuraria indefinição apta a comprometer a comparabilidade das propostas.

A leitura sistemática do Termo de Referência — especialmente dos itens 5.2, 5.4.3.3 e 5.5.4 — permite compreender que o atendimento presencial integra as obrigações da futura contratada e deverá ser disponibilizado como canal complementar aos meios eletrônicos, quando necessário à adequada execução contratual. Essa obrigação não se confunde com requisito de participação nem pressupõe a existência de estrutura previamente instalada pelas licitantes.

Para os fins da presente análise, o aspecto que comporta esclarecimento meramente interpretativo, sem alteração material do instrumento convocatório, restringe-se à eventual compreensão de que seria necessária estrutura previamente instalada como condição de participação. Nesse ponto, o esclarecimento a ser prestado não introduz nova obrigação, limitando-se a explicitar que a exigência somente será aplicável à futura contratada durante a execução contratual, sem alteração do texto já publicado.

II.3. Da distinção entre condição de participação/habilitação e obrigação de execução contratual

Ressalta-se que a exigência questionada não constitui requisito de habilitação, tampouco impõe que as licitantes possuam previamente sede, filial ou escritório no Município de Niterói como condição de participação. Trata-se de obrigação relacionada à execução contratual, exigível somente da futura contratada. Essa circunstância afasta a caracterização automática de preferência em razão da sede ou do domicílio, vedada pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da necessidade de que a obrigação seja aplicada de forma pertinente e proporcional às necessidades da execução contratual.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo CONHECIMENTO da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, nos seguintes termos:

a) mantém-se, sem alteração de redação, a exigência de estrutura de atendimento presencial prevista no item 5.4.3.3 do Termo de Referência, por se tratar de medida complementar aos meios eletrônicos, pertinente e necessária à adequada execução do Programa de Estágio do Município de Niterói, à luz dos fundamentos expostos no item II.1;

b) esclarece-se, em caráter interpretativo, que a exigência não constitui requisito de habilitação ou participação, tampouco pressupõe que a licitante disponha, previamente à



Processo nº 9900170264/2025	Data 07/08/2026	Rubrica	Folhas
--------------------------------	--------------------	---------	--------

contratação, de sede, filial, escritório ou estrutura já instalada no Município de Niterói, sendo a obrigação exigível exclusivamente da empresa que vier a ser contratada, durante a execução contratual;

c) o esclarecimento constante da alínea "b" não introduz obrigação adicional nem modifica as condições materiais do objeto originalmente publicado, limitando-se a afastar a interpretação de que seria necessária estrutura previamente instalada como condição de participação no certame;

d) considerando que não há alteração do conteúdo material do item 5.4.3.3 nem introdução de nova condição para a formulação das propostas, entende-se dispensada a nova divulgação do Edital e a restituição do prazo prevista no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos ao setor responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 191/2026, para elaboração e divulgação da decisão formal sobre a impugnação.

Niterói, 07 de agosto de 2026.

Jéssica Patrícia da Costa Ramos
Coordenador-ADCF
1241.023-4

Jéssica Patrícia da Costa Ramos

Assessor AE2

Matrícula: 12410234

Mariana Rinaldi Mendonça
Coordenadora
Mat. 12446810

Mariana Rinaldi Mendonça

Coordenadora

Matrícula: 12446810